

Proc. TC-012.535/2021-4
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Carlos Vieira Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

Adotados os atos processuais pertinentes, a Secex/TCE propõe, no essencial:

- a) considerar revel o responsável José Carlos Vieira Castro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Carlos Vieira Castro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

[Tabela de valores na instrução]

A instrução foi elaborada antes da Resolução TCU 344/2022. O exame da prescrição se deu com base nas linhas traçadas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

A unidade técnica informa que **ocorreu a prescrição da pretensão punitiva** “uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2004, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/5/2022”.

Ausente o exame da prescrição sob as diretrizes da Lei da 9.873/199, cumpre promovê-lo à luz da disciplina da Resolução TCU 344/2022, que expressamente adotou o regramento do mencionado normativo.

A referida Resolução traz a seguinte disposição quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos de seu art. 4º:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º do mencionado normativo assim dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Quanto à prescrição intercorrente, o mencionado normativo assim dispõe:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **22/06/2005**, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II), consoante peça 5.

Quanto aos eventos processuais que afetam a prescrição, ocorridos tanto na fase interna,

quanto na fase externa desta TCE, cabe mencionar os seguintes:

- a) **Em 18/11/2005**, ofício dirigido ao presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Município solicitando informações adicionais para saneamento de pendência detectadas (peça 8);
- b) **Em 2/5/2011**, emissão do documento Informação 690/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE por meio do qual as despesas foram impugnadas (peça 11);
- c) **Em 12/5/2011**, notificação do responsável e recebimento do correspondente aviso (peças 12 e 13).

Pode-se perceber, no exame dos intervalos de tempo das informações acima consignadas, ter havido a extrapolação do intervalo de **cinco anos** entre os atos processuais mencionados nas alíneas **a** e **b**.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Tribunal reconheça a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e archive o feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ministério Público, em 6 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador